

Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede

NOTA TÉCNICA № 273 /2015/CGPG/DDR/SETEC/MEC

INTERESSADO: Ministério da Educação - MEC

ASSUNTO: Proposta de Portaria Ministerial para regulamentação do conceito de *Aluno-Equivalente* e da *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da minuta de portaria ministerial para regulamentação do conceito de *Aluno-Equivalente* e da *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme § 1º do Art. 8º da Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

ANÁLISE

- 2. Os Institutos Federais foram instituídos pela Lei Nº 11.892/2008. A partir da reordenação dos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas, Escolas Agrotécnicas e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades em Institutos Federais, esta nova instituição se torna responsável pela oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino com atribuições definidas no Art. 7°, destacando-se para esta nota técnica a oferta de cursos técnicos, licenciaturas e outros cursos ligados à educação profissional.
- 3. Não obstante à relativa autonomia dos Institutos Federais, o Art. 8º desta Lei define que, na sua oferta de cursos, 50% das vagas sejam destinadas aos cursos técnicos e 20% das vagas sejam destinadas aos cursos de licenciatura ou programas destinados à formação de professores.

Lei nº 11.892/2008

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

VI - ministrar em nível de educação superior:

••

- b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;
- Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7o desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7o.
- § 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.
- § 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7o desta Lei.
- 4. Entretanto, esta Lei não define de forma inequívoca qual o entendimento que se deve dar ao termo "vaga", podendo ser interpretado, por exemplo, como a oferta de vagas anual para ingresso nos cursos ou a capacidade de atendimento total de cada instituição.
- 5. Já o § 1º do Art. 8º da referida Lei define que o Ministério da Educação deverá regulamentar o conceito *aluno-equivalente* a ser utilizado no cálculo dos percentuais de vagas.
- 6. Por outro lado, o PNE, Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014, estabelece metas e estratégias para educação brasileira, registradas em seu anexo. Dentre as estratégias, duas utilizam o conceito de "relação de alunos(as) por professor" ou "relação de estudantes por professor", tendo como meta os valores de 20 (vinte) para os cursos técnicos e 18 (dezoito) para os cursos superiores.

Lei Nº 13.005/2014

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. Estratégias:

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte)

Estratégias:

٠٠٠

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior

- 7. Considerando que as instituições da Rede Federal atuam tanto na oferta de cursos superiores, de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada (FIC), de forma verticalizada e integrada, sendo que os mesmos ambientes e docentes atendem aos diversos níveis de cursos da instituição, faz-se necessária a interpretação do conceito de alunos/estudantes e docentes para o cálculo destas metas, bem como a forma de compatibilização das duas metas definidas na Lei Nº 13.005/2014 para um único indicador.
- 8. A minuta de Portaria Ministerial, ora proposta, tem a finalidade de regulamentar o conceito *Aluno-Equivalente* e *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.
- 9. Em seu artigo primeiro, a minuta define Aluno-Equivalente como o aluno matriculado em um determinado curso ponderado pelo Fator de Equiparação de Carga Horária e pelo Fator de Esforço de Curso. O primeiro fator leva em conta a carga horária anual do curso tendo como referência 800 horas anuais. Este fator permite que alunos de um curso com duração de 80 horas seja contabilizado com peso de 10%, o de 800 horas com peso 100% e aqueles com carga horária superior a 800 horas terão peso maior que 100%, pois demandam maior carga horária de aulas da instituição. O segundo fator leva em conta a carga de aulas práticas com turmas divididas em grupos menores ou necessitem mais de um professor por turma a fim de viabilizar a aula em face ao grau de concentração, uso de equipamento específico e logística da ministração do conteúdo. Esses cursos terão peso maior na contabilização de Aluno-Equivalente em comparação com cursos em que grande parte das disciplinas são ministradas por um único professor para toda a turma. Diante disso, foi proposta a seguinte redação no Art. 1º da minuta de portaria:

Art. 1°

...

- II. Fator de Equiparação de Carga Horária do curso: permite a equiparação de cursos com durações distintas, sendo calculado pela divisão da carga horária anual do curso por 800 horas. A carga horária anual do curso deve considerar a carga horária definida pelo Conselho Nacional de Educação e a duração do ciclo do curso, em anos, definido no projeto pedagógico.
- III. Fator de Esforço de Curso: ajusta a carga horária do curso em função da quantidade de aulas práticas que tecnicamente demandem menor Relação Aluno por Professor.
- 10. Considerando que vaga ofertada por uma instituição só produz impacto na sociedade quando esta é associada a um aluno ingressante, e este é registrado individualmente no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica SISTEC por meio do seu CPF, tornando-o passível de mensuração, o cálculo dos percentuais de vagas dos cursos dos Institutos Federais a que faz referência o Art. 8º da lei Nº 11.892/2008, se dará com base no conceito de *Ingressantes Acumulados Equivalentes*.

- 11. O conceito de *Ingressantes Acumulados* é o somatório dos ingressantes de todos os ciclos de matrícula com data de término prevista não expirada. Já o conceito de *Ingressantes Acumulados Equivalentes*, é a multiplicação de *Ingressantes Acumulados* pelo *Fator de Esforço de Curso* e pelo *Fator de Equiparação de Carga Horária*.
- 12. O Art. 2º da minuta de Portaria define a forma de cálculo da Relação Aluno por Professor ou da Relação Estudante por Professor, tomando como referência o Aluno-Equivalente e os docentes em regime de tempo integral, ou seja, o docente 20 horas semanais equivale a 0,5 em relação àqueles de 40 horas ou dedicação exclusiva, ambos valendo 1,0. Para que as duas metas do PNE (11.11 e 12.3) sejam agregadas em um único indicador, a minuta de portaria prevê um Fator de Equiparação de Nível de Curso, que considera em uma mesma base cursos de níveis distintos e com metas distintas, visto que o mesmo professor atua nos diferentes níveis de ensino.
- 13. Finalmente, o artigo Art.3° da minuta de portaria delega ao órgão técnico competente do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a publicação dos fatores a serem utilizados nos cálculos dos indicadores, bem como as metodologias de cálculo.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, considerando que a minuta atende à regulamentação prevista em Lei, encaminhe-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Educação Profissional e Tecnológica, para análise e demais encaminhamentos.

À consideração superior.

Em, / de julho de 2015.

Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal

DESPACHO

- 15. Aprovo o entendimento da Nota Técnica nº 173 /2015/CGPG/DDR /SETEC/MEC.
- 16. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, na forma proposta.

Em, de julho de 2015.

LUCIANO DE OLIVEIRA TOLEDO Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal